



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030926-51.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BRUNO XAVIER CALMON

AGRAVADOS: GIN JHONES ALBANO GREGGIO e OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.**

Inicialmente, no tocante à desconsideração, adequado tecer algumas considerações. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração. A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a **teoria (maior)**





subjativa da desconsideração da pessoa jurídica. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a **teoria (maior) objetiva da desconsideração**. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A **teoria maior da desconsideração** (*disregard doctrine*), seja a subjativa, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico pátrio, positivada no art. 50 do CC/02. Com a **Lei da Liberdade Econômica**, o legislador infraconstitucional aprimorou o instituto em comento, definindo-se no diploma civilista o que se entende por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. Da mesma forma, admissível a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica, cujo objetivo é o afastamento de sua autonomia patrimonial e sua responsabilização por dívidas próprias dos sócios, desde que atendidos os mesmos pressupostos estabelecidos no alhures mencionado art. 50 do Código Civil e demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que foi expressamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



previsto no artigo 133, § 2º, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, em suma, alega o recorrente que seria patente a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial entre o executado e a empresa na qual ele é sócio, considerando a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado. Nada obstante, parte autora não trouxe aos autos elemento probatório mínimo capaz de evidenciar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, exigidos para a medida excepcional pleiteada. Inexiste comprovação de que o sócio se valha das contas titularizadas pela pessoa jurídica para custear despesas de natureza estritamente pessoal, tampouco de que tenha havido transmissão fraudulenta de seu patrimônio individual em favor da sociedade com o propósito de frustrar a satisfação dos credores. Os documentos juntados aos autos prestam-se, unicamente, a comprovar a existência regular da pessoa jurídica e a condição de sócio do executado, circunstâncias que, nos termos do disposto no §4º do artigo 50 do Código Civil, revelam-se insuficientes para justificar a superação da autonomia patrimonial e a consequente desconsideração inversa da personalidade jurídica. Com efeito, a mera inadimplência do devedor e a alegada inexistência de bens passíveis de penhora em seu nome não tem o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



condão de impor a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresarial integrada pelo executado. **Recurso desprovido.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** N.º 0030926-51.2026.8.19.0000, em que é AGRAVANTE: **BRUNO XAVIER CALMON** e AGRAVADOS: **GIN JHONES ALBANO GREGGIO E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

VOTO

Postula o agravante a reforma da decisão que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“Vistos e Etc.

Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado por BRUNO XAVIER CALMON em face de GIN JHONES ALBANO GREGGIO e PERSONA FASHION HAIR CABELEIREIRO.

Em sua petição inicial, o requerente afirma ser credor do primeiro requerido em virtude de condenação judicial oriunda de contrato de locação residencial. Relata que, apesar de diversas tentativas de satisfação do crédito, incluindo o acionamento de sistemas de penhora eletrônica e buscas por bens móveis e imóveis, não obteve êxito na localização de patrimônio passível de constrição em

nome da pessoa física. Sustenta o autor que o executado é sócio e administrador da sociedade empresária PERSONA FASHION HAIR CABELEIREIRO e que a ausência de bens pessoais, somada à continuidade da atividade econômica da empresa, revela nítido intuito de ocultação patrimonial e abuso da personalidade jurídica. Com amparo no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteou a desconsideração inversa para que os efeitos da execução atinjam o patrimônio da referida pessoa jurídica, visando garantir a solvabilidade do débito acumulado há mais de uma década.

O primeiro requerido, GIN JHONES ALBANO GREGGIO, apresentou impugnação às fls. 46/49, arguindo, em síntese, a ausência de provas concretas que demonstrem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Argumentou que a desconsideração é medida excepcional e que a simples inexistência de bens





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

penhoráveis não autoriza a superação da autonomia patrimonial da empresa. Defendeu que a pretensão do autor baseia-se meramente na sua insatisfação com o resultado das pesquisas constritivas, o que seria insuficiente para preencher os requisitos da Teoria Maior adotada pelo ordenamento civil brasileiro.

Por sua vez, a segunda requerida, PERSONA FASHION HAIR CABELEIREIRO, ofereceu contestação às fls. 124/128. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o incidente busca responsabilizá-la por obrigação de terceiro sem o devido amparo legal. No mérito, alegou que o sócio GIN JHONES teria ingressado na sociedade em momento posterior à constituição da dívida exequenda, o que afastaria qualquer presunção de má-fé ou utilização da empresa como blindagem patrimonial. Reforçou a inexistência de atos fraudulentos e mencionou enfrentar dificuldades financeiras, requerendo a rejeição total do incidente. Em réplica, apresentada às fls. 147/149, o autor rebateu as teses defensivas, reiterando que o controle da empresa pelo devedor e a falta de ativos em nome deste configuram indícios robustos de abuso. Salientou que a data de ingresso do sócio na pessoa jurídica é irrelevante quando se verifica que a estrutura societária serve, na atualidade, para frustrar a satisfação do crédito judicial. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas adicionais, as partes peticionaram informando o desinteresse em nova dilação probatória. O autor, às fls. 153, requereu o julgamento imediato do incidente com o deferimento da medida. Os requeridos, às fls. 155/156, ratificaram a ausência de novas provas a produzir,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pugnando pela manutenção da autonomia patrimonial da empresa e pela extinção do feito. É o relatório.

É o relatório. Passo a fundamentar.

O presente incidente comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A instrução processual revela-se completa e suficiente para o livre convencimento deste juízo, uma vez que a controvérsia instaurada entre as partes repousa essencialmente sobre a interpretação jurídica dos fatos e sobre a prova documental já carreada aos autos.

Analiso as preliminares.

A empresa requerida, PERSONA FASHION HAIR CABELEIREIRO, suscitou em sua peça de defesa a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não possui qualquer vínculo com a relação jurídica material que originou a dívida exequenda, sendo esta de natureza estritamente pessoal do sócio GIN JHONES ALBANO GREGGIO. Alega, em essência, que a sua inclusão no polo passivo do incidente constitui medida indevida, uma vez que não participou da fase de conhecimento nem do contrato de locação que fundamenta a execução principal. É de se observar que, para análise da legitimidade processual, adota-se a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas abstratamente, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem ingressar na análise do caso, sob pena de apreciação de mérito.

Neste sentido, preciosa a lição trazida por Humberto Theodoro Junior, em seu Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Gen/Forense, 61ª ed., p.170: "Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo negar 'in totum' a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a doutrinação de 'legitimação ordinária'. Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material."

Em assim considerando, a fundamentação calcada em matéria de fundo não pode ser aceita a título de preliminar. Ademais, se o requerente imputa à pessoa jurídica a condição de veículo para a ocultação de patrimônio e a prática de fraude à execução, existe pertinência subjetiva abstrata suficiente para que a empresa figure no polo passivo e responda aos termos do incidente, conforme estabelecido nos artigos 17 e 135 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Ultrapassada a análise das questões preliminares e estabelecida a regularidade processual, o cerne da controvérsia reside em verificar a existência de fundamentos jurídicos aptos a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



O ponto central consiste em aferir se houve, de fato, o abuso da personalidade jurídica por parte do executado GIN JHONES ALBANO GREGGIO, manifestado por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com o escopo de blindar ativos pessoais sob o manto da sociedade empresária e, assim, frustrar a satisfação do crédito perseguido pelo autor nesta execução.

De início, é bom consignar que a pessoa jurídica requerida sustenta, em sua peça de defesa, que a desconsideração inversa seria inviável pelo fato de o sócio ter ingressado no quadro societário em data posterior à constituição da dívida exequenda. Segundo a tese defensiva, tal cronograma afastaria a possibilidade de ter havido má-fé ou utilização da pessoa jurídica como instrumento de blindagem patrimonial, uma vez que a obrigação locatícia principal foi contraída quando o executado ainda não mantinha vínculos com a referida sociedade.

No entanto, é imperativo registrar que o momento do ingresso do sócio na pessoa jurídica é, sob o prisma estritamente jurídico, irrelevante para a configuração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O instituto da desconsideração, em qualquer de suas modalidades, não visa punir a conduta do sócio no instante da formação do débito, mas sim reprimir o abuso da autonomia patrimonial que se verifica no momento da execução ou da ocultação de bens. O foco da análise judicial deve recair sobre a utilização atual da empresa como veículo para fraudar credores ou para confundir patrimônios, independentemente de quando a relação societária foi formalizada. Admitir o contrário criaria um salvo-conduto para que devedores adquirissem ou





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ingressassem em sociedades já constituídas com o único propósito de desviar seus ativos pessoais para o abrigo da nova personalidade jurídica.

O que importa, assim, é a funcionalidade atual da empresa: se ela serve como anteparo para atos ilícitos ou para a frustração de obrigações legítimas, a data de ingresso do sócio não constitui óbice ao redirecionamento. A fraude e o abuso podem se configurar tanto na criação de uma nova empresa quanto na utilização de uma sociedade preexistente para fins espúrios. Seguindo na fundamentação, a solução da lide exige a definição da vertente teórica aplicável ao caso. No ordenamento jurídico brasileiro, a superação da autonomia patrimonial é regida por dois sistemas distintos: a Teoria Maior e a Teoria Menor.

No presente cenário, tratando-se de uma lide fundada em relação jurídica de natureza estritamente civil e locatícia - derivada de contrato de locação residencial firmado entre pessoas físicas -, é impositiva a adoção da Teoria Maior, consolidada no artigo 50 do Código Civil.

Diferentemente da Teoria Menor, que autoriza a desconsideração diante da mera insolvência ou obstáculo ao ressarcimento, a Teoria Maior exige prova robusta e específica de ato abusivo, não sendo o inadimplemento ou a falta de bens, por si sós, motivos suficientes para atingir o patrimônio da pessoa jurídica.

Portanto, é inaplicável à espécie a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação material subjacente não se amolda ao conceito de consumo. A desconsideração inversa pleiteada pelo autor submete-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



se ao rigoroso preenchimento dos requisitos legais do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

O ônus da prova recai sobre o credor, a quem incumbe demonstrar que o devedor utiliza a sociedade de forma dolosa e intencional para dissimular a prática de lesões a direitos de terceiros ou para esvaziar seu acervo pessoal de modo fraudulento.

Ressalte-se que a autonomia patrimonial deve ser preservada como regra, cedendo apenas diante da comprovação cabal de manipulação indevida da personalidade jurídica para fins ilícitos.

No caso submetido a julgamento, o requerente baseia sua pretensão essencialmente na frustração das diligências executivas perpetradas em face do devedor pessoa física. Conforme narrado na inicial, foram realizadas tentativas de penhora via Bacenjud e pesquisas em sistemas como Renajud e Arisp, todas sem resultado positivo.

Ocorre que, sob a égide da Teoria Maior, a mera insolvência do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis em seu nome não constituem fundamentos aptos a autorizar o levantamento do véu societário. A incapacidade financeira para solver a dívida é fato que enseja a suspensão ou o prosseguimento da execução por outros meios típicos, mas não permite, por si só, a invasão do patrimônio de uma terceira pessoa, ainda que esta seja uma sociedade da qual o executado participe. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não apresentou qualquer indício concreto de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Não há provas de que o sócio utilize as contas da empresa para o pagamento de suas despesas pessoais de forma habitual, nem que tenha ocorrido a transferência





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

fraudulenta de seus ativos particulares para a sociedade com o intuito de lesar credores.

A documentação acostada limita-se a demonstrar a existência da sociedade e a participação societária do executado, elementos que, por força do parágrafo 4º do artigo 50 do Código Civil, não autorizam a desconsideração.

Diante da total ausência de substrato probatório nesse sentido, a preservação da autonomia patrimonial da requerida é medida que se impõe, sob pena de violação à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Portanto, sem a demonstração de que a empresa atua como mera longa manus do sócio para a ocultação de bens, a pretensão de redirecionamento da execução deve ser integralmente rejeitada. A insatisfação do credor com a demora na satisfação de seu crédito, embora compreensível, não substitui o dever de comprovar os pressupostos legais indispensáveis à medida excepcional pleiteada.

Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da rejeição do incidente, conforme atual entendimento do STJ (REsp 2.072.206), no percentual de 10% sobre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.”

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, argumentando, em síntese, que o executado GIN JHONES ALBANO GREGGIO é o sócio e administrador da empresa Persona Fashion Hair Cabeleireiro, que opera com estrutura física e patrimônio empresarial não alcançados pela execução mesmo após anos de tentativas frustradas. Afirma estar presente o desvio de finalidade da empresa, utilizada como blindagem do patrimônio pessoal do sócio — e a confusão patrimonial, caracterizadas pela inexistência de bens em nome da pessoa física e pela continuidade da atividade empresarial.

Passo a analisar.

Inicialmente, no tocante à desconconsideração, adequado tecer algumas considerações.

A teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de incidência, subdivide-se em duas categorias: **teoria maior** e **teoria menor** da desconconsideração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A **teoria maior** não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.

A prova do desvio de finalidade faz incidir a **teoria (maior) subjetiva da desconsideração** da pessoa jurídica. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.

A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a **teoria (maior) objetiva da desconsideração**. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas.

A **teoria maior da desconsideração** (*disregard doctrine*), seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico pátrio, positivada no art. 50 do CC/02.

Com a **Lei da Liberdade Econômica**, o legislador infraconstitucional aprimorou o instituto em comento, definindo-se no diploma civilista o que se entende por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À colação.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a **utilização da pessoa jurídica** com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Oportuno consignar, nesse momento, que a redação originalmente conferida ao § 1º do art. 50, pela Medida Provisória n. 881/19, previa que o desvio de finalidade dependia da utilização dolosa da pessoa jurídica, requisito que sabiamente não fora reiterado pela Lei n. 13.8764/19.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Da mesma forma, admissível a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica, cujo objetivo é o afastamento de sua autonomia patrimonial e sua responsabilização por dívidas próprias dos sócios, desde que atendidos os mesmos pressupostos estabelecidos no alhures mencionado art. 50 do Código Civil e demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que foi expressamente previsto no artigo 133, § 2º, do Código de Processo Civil.

Senão, vejamos:

“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.”

Nessa esteira, em suma, alega o recorrente que seria patente a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial entre o executado e a empresa na qual ele é sócio, considerando a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Nada obstante, parte autora não trouxe aos autos elemento probatório mínimo capaz de evidenciar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, exigidos para a medida excepcional pleiteada.

Inexiste comprovação de que o sócio se valha das contas titularizadas pela pessoa jurídica para custear despesas de natureza estritamente pessoal, tampouco de que tenha havido transmissão fraudulenta de seu patrimônio individual em favor da sociedade com o propósito de frustrar a satisfação dos credores.

Os documentos juntados aos autos prestam-se, unicamente, a comprovar a existência regular da pessoa jurídica e a condição de sócio do executado, circunstâncias que, nos termos do disposto no §4º do artigo 50 do Código Civil, revelam-se insuficientes para justificar a superação da autonomia patrimonial e a consequente desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Com efeito, a mera inadimplência do devedor e a alegada inexistência de bens passíveis de penhora em seu nome não tem o condão de impor a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresarial integrada pelo executado.

À propósito, é esse o entendimento do STJ no AgInt no AREsp n. 924.641/SP:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. Na espécie, o Tribunal de origem, ao consignar inexistirem bens penhoráveis da empresa e concluir ter havido encerramento das atividades, entendeu estarem presentes os requisitos aptos ao deferimento do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica. 1.2. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 1.3. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp: 924641 SP 2016/0140963-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de Julgamento: 29/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data
de Publicação: DJe 12/11/2019)

No mesmo sentido, à colação:

“Direito dos Contratos. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Decisão agravada que indeferiu o pleito do credor, sob o argumento da inexistência dos requisitos legais. Recurso. Desprovimento. Embargos de declaração. Alegação de que o acórdão, não se pronunciou em nenhum momento acerca de fatos e provas apontados no agravo de instrumento que evidenciam a confusão patrimonial e pessoa interposta. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise da existência de vícios que configurem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil. Necessidade da demonstração de plano e em sede do Incidente, do preenchimento dos pressupostos legais a que alude o disposto no art. 134, § 4º do Código de Processo Civil. Escassez probatória quanto aos fatos alegados pela parte embargante, porque não há demonstração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de desvio de finalidade ou a demonstração de
confusão patrimonial. Rejeição dos embargos de
declaração.” (TJ-RJ - AI: 00396554220218190000,
Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de
Julgamento: 15/06/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 18/02/2022) (Grifo nosso)

Correto o *decisum*, portanto, ao julgar improcedente o incidente de
desconsideração.

**POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e nego provimento ao
recurso.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA